



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 002788-49.2009.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Banco Santander Brasil S/A

**ADVOGADOS** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELADO** : Alex da Silva Menezes

**ADVOGADO** : Valter Lúcio Lelis Fonseca (OAB/PB 13.838)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CONTRATO FIRMADO EM JULHO DE 2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06.09.2006 A 06.12.2007. ENTENDIMENTO DO STJ. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §§ 2º E 3º DO NCPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*O STJ tem se orientado no sentido de ser possível a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução n° 3.516/07 do CMN), que revogou expressamente o art. 2º da Resolução n° 3.404/06, que permitia a cobrança.*

*O artigo 12 da Lei 1.060/50 correspondente art. 98 do NCPC, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até em cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária e gratuita aos hipossuficientes.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A** contra a sentença de fls. 151/156 prolatada pelo Juízo da **9ª Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Alex da Silva Menezes** em face do banco apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de **R\$ 3.280,00** (três mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor, já em dobro, pago a título de Tarifa de Liquidação Antecipada, com correção monetária a partir da assinatura do contrato e juros de mora a contar da citação.

Deixou de condenar a parte autora em custas, considerando a gratuidade judiciária deferida, compensando-se os honorários sucumbenciais.

Em suas razões recursais (fls. 158/168), o banco apelante aduzindo a legalidade da cobrança da tarifa questionada, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, defende a impossibilidade de devolução em dobro, uma vez que inexistiu má-fé na sua cobrança.

Contrarrazões às fls. 226/232, aduzindo a preliminar de falta de impugnação específica da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 240/244, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, para que os valores cobrados indevidamente sejam devolvidos na forma simples.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

#### **Da preliminar de não impugnação específica da sentença**

O apelado pugna pelo não conhecimento do apelo, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que o banco apelante deixou de apontar os pontos da sentença que merecem reforma.

Não merece guarida a preliminar.

Ao contrário do que afirma o apelado, o banco apelante atacou os fundamentos da sentença vergastada. É que analisando a peça recursal, verifica-se que o recorrente se insurgiu contra a parte da sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada e, ainda, formulou pedido alternativo, qual seja a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma simples.

**Assim, rejeito a preliminar.**

## Do Mérito

O promovente, ora apelado, firmou contrato de financiamento de veículo com o banco promovido no valor de R\$ 20.000,00, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 775,77.

Com relação ao aludido contrato pugnou pela devolução em dobro dos valores cobrados a título de TAC, TEC, bem como de R\$ 2.119,02, referente ao pagamento antecipado da dívida.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório supra.

Pois bem. Merece reforma a sentença.

No recente julgamento do REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.10.2013, a 2ª Seção confirmou o entendimento de que nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição Federal como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários.

A Resolução nº 3.516/07 do CMN, de 06 de dezembro de 2007, revogou expressamente o art. 2º da Resolução nº 3.404/06, que permitia a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada:

*Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº [123](#), de 14 de dezembro de 2006.*

Portanto, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN, em **06/12/2007**, a cobrança de tarifa de liquidação antecipada não é admitida.

Por sua vez, o Colendo STJ tem se orientado no sentido de ser possível a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre **06.09.2006** (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e **06.12.2007** (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. [42](#), [PARÁGRAFO ÚNICO](#), E [52](#), [§ 2º](#), DO [CDC](#); [4º](#) E [9º](#) DA LEI Nº [4.595/64](#); E [21](#) DA LEI Nº [4.717/65](#).1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública. 3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal

previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. 4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, de que a defesa de direitos coletivos não se confunde com a defesa coletiva de direitos e de que os direitos subjetivos individuais, uma vez tutelados coletivamente, não podem receber o mesmo tratamento dispensado a direitos de natureza transindividual, notadamente quando isso acarretar prejuízos em relação às vantagens que o interessado teria na defesa autônoma dos seus direitos. 5. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários. 6. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CDC. 7. **As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).** 8. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito. 9. Consoante entendimento consolidado do STJ, a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CPC, exige prova de má-fé do credor. 10. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1375906 DF 2013/0087335-4 T3 - TERCEIRA TURMA Relator Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 30/05/2014

E

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. ANALISADOS: ARTS. 424 DO CC/02; 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 28 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Ação de repetição de indébito ajuizada em 12.07.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 27.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários. 4. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CC e do CDC. 5. **As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).** 6. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito. 7. A autorização para livre contratação de garantias e encargos, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, não tem o condão de impedir o controle finalístico das cláusulas inseridas em contratos de adesão, que deverão manter a razoabilidade em função do justo interesse visado. 8.*

*Contrato sub judice firmado após a edição da Resolução CMN n° 3.516/07, em que foi expressamente vedada a contratação da tarifa de liquidação antecipada. 9. Recurso especial não provido. **RECURSO ESPECIAL N° 1.409.792 - DF (2013/0341860-6) MINISTRA NANCY ANDRIGHI JULGADO: 01/04/2014***

No mesmo sentido, Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL - TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO. **A cobrança de tarifa de liquidação antecipada da dívida para contratos firmados a partir de 07/12/2007 é abusiva. Porém, não havendo previsão contratual de cobrança deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.** AC 10672130001205001 MG 14ª CÂMARA CÍVEL Relator Rogério Medeiros

E

DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. I É A capitalização de juros é permitida nos contratos firmados com instituições financeiras e posteriores à edição da MP 1.963-17/2000, perenizada sob o n° 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade se presume até pronunciamento final do STF. II **Admite-se a previsão de tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil celebrados sob a vigência da Resolução n.º 3.401/06 do Conselho Monetário Nacional (CMN), pois somente com o advento da Resolução n° 3.516/07 foi vedada a sua cobrança.** III É Negou-se provimento ao recurso do autor e deu-se provimento ao recurso da ré. APC 20140210052707 DF 0004465-94.2011.8.07.0002 6ª Turma Cível Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA DJE : 27/01/2015 .

Logo, como o contrato dos autos foi celebrado em 04 de julho de 2007, quando ainda vigente a Resolução n.º 3.401/06 do CMN, que permitia a cobrança de tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito ou arrendamento mercantil, desde que expressamente prevista (fls. 90), não há ilegalidade em sua cobrança.

Assim, merece reforma a sentença para julgar **improcedente** o pedido inicial.

Por fim, o Juízo *a quo*, em razão da gratuidade judiciária anteriormente deferida, deixou de condenar o promovente em custas e determinou a compensação dos honorários sucumbenciais. Porém, em razão da sua sucumbência, o apelado deve suportar o ônus sucumbencial.

É pacífico o entendimento do STJ quanto ao cabimento da condenação ao pagamento em honorários advocatícios e custas processuais contra a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. **A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a**

**concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza."** (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos Edcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.51 I/PR, DJU 18.04.05; EDD no Resp 5 I 8.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Die 26/03/2009).

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. MILITAR EGRESSO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. É CABÍVEL CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS, FICANDO A COBRANÇA SUSPensa POR ATÉ CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*** 1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 2. No tocante ao mérito, as razões recursais estão dissociadas do único fundamento do acórdão recorrido de que não há respaldo para o recebimento de diárias se houve o recebimento de auxílio mensal de R\$ 1.933,19, equivalente à ajuda de custo, destinado ao custeio de despesas com locomoção e instalação, além do custeio pelo Estado das passagens aéreas e da oferta de alojamento e alimentação. 3. É cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AREsp 271767 AP 2012/0265985-8 DJe 08/05/2014 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ressalte-se que o entendimento supra foi consagrado no Novo Código de Processo Civil em seu art. 98:

***§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.***

***§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.***

Feitas essas considerações, resta-nos fixar os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Assevera o artigo 85, §8º, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.<sup>1</sup>*

Observando os parâmetros estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para reformar a sentença e julgar **improcedente** o pedido inicial e para condenar o apelado em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**João Batista Barbosa**  
**Relator – Juiz Convocado**

---

1

§ 2º (...)

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 002788-49.2009.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A** contra a sentença de fls. 151/156 prolatada pelo Juízo da **9ª Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Alex da Silva Menezes** em face do banco apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor, já em dobro, pago a título de Tarifa de Liquidação Antecipada, com correção monetária a partir da assinatura do contrato e juros de mora a contar da citação.

Deixou de condenar a parte autora em custas, considerando a gratuidade judiciária deferida, compensando-se os honorários sucumbenciais.

Em suas razões recursais (fls. 158/168), o banco apelante aduzindo a legalidade da cobrança da tarifa questionada, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, defende a impossibilidade de devolução em dobro, uma vez que inexistiu má-fé na sua cobrança.

Contrarrazões às fls. 226/232, aduzindo a preliminar de falta de impugnação específica da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 240/244, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que os valores cobrados indevidamente sejam devolvidos na forma simples.

**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

**João Batista Barbosa**  
*Juiz de Direito em substituição*